



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 45.374
(Processo n.º. 2007/51831-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 091/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO GUARUMANDEUA e a SAGRI

Responsável: Sr. MANOEL EURICO OLIVEIRA DA SILVA, Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR: Processo n.º. 2007/51831-0

Cuidam os autos da tomada de contas do Convênio n.º. 091/2006, celebrado entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE AGRICULTURA – SAGRI e a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO GUARUMANDEUA, objetivando a "Contratação de Um (01) Trator para Mecanização Agrícola", sendo responsável o Sr. Manoel Eurico Oliveira da Silva, presidente.

O Departamento de Controle Externo (fls. 52/53) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 64/65) opinam pela irregularidade das presentes contas, com devolução do valor recebido, por não ter realizado o objetivo do convênio de acordo com as cláusulas pactuadas, conforme informação da SAGRI em seu relatório de acompanhamento. Sugere, ainda, aplicação de multas regimentais.

É o relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, com devolução de R\$-13.000,00 (treze mil reais), devidamente atualizados, nos termos do artigo 166, inciso III, alínea "a" e "b" do RITCE/PA.

Aplico multa de R\$-3.000,00 (três mil reais), pela devolução apontada, com base no artigo 232 do RITCE/PA.

Aplico multa de R\$-1.300,00 (um mil e trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, VI do RITCE/PA.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, “a, b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. MANOEL EURICO OLIVEIRA DA SILVA, Presidente, C.P.F. nº. 132.536.542-49, ao pagamento da importância de R\$-13.000,00 (treze mil reais), atualizada a partir de 30.06.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-3.000,00 (três mil reais), pelo dano causado ao erário E R\$-1.300,00 (um mil e trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 26 de maio de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
RC/0100455/